



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N° 020/2020**

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2020**

**PROCESSO N°: 1/2211/18**

**AI: 1/201803533-8**

**RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS  
LTDA.ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NULIDADES DO  
LANÇAMENTO – INEXISTÊNCIA – MULTA APLICADA.**

1. Acusação de lançamento de falta de recolhimento de ICMS. 2. Artigos infringidos: art. 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97, c/c art. 3º da Lei 12.670/96 e art. 1º § 1º do Dec. n. 31.270/13, com penalidade apontada: Art. art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escorreita identificação da materialidade da infração. 5. A escrituração das operações descritas no lançamento requer a aplicação da penalidade descrita no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96. 6. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA, RECOLHIMENTO, NULIDADE, MULTA.**

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Normal e Substituição Tributaria na saída de vidros laminados, durante o exercício de 2014. No valor de R\$ 38.337.47 (trinta e oito mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCICIO FISCALIZADO, DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA NA SAIDA DE VIDROS LAMINADOS DO SEU ESTABELECIMENTO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Artigos infringidos: Art. 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97, c/c Art. 3° da Lei 12.670/96 e Art. 1° § 1° do Dec. n, 31.270/13. Com penalidade apontada: Art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 26/04/2018 (Fls. 130/136), alegando em síntese:

- Afirma que a empresa não adquire vidro temperado como acusa a agente fiscal.
- Defende que os vidros encontrados são dos tipos float/laminado e temperado industrializado e que os vidros descritos nas notas fiscais ditos como temperados são do tipo float/laminado.
- Traz cópias de notas fiscais de aquisição de vidros laminados a fim de demonstração de que não produz esse tipo de vidro.
- Solicita a posterior juntada de documentos fiscais contábeis para comprovar as alegações da impugnação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Defende a inaplicabilidade da multa e do percentual indevido.
- Afirma que a aplicação da multa ofendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legai(s): Arts.3, I, 73 e 74, do Decreto no 24.569/96. Penalidade inserta no Auto de Infração artigo 123, I, "c" da Lei 12. 670/96— AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 153/157 - verso) alegando em síntese:

- 1 - Necessidade de reforma de decisão e ilegalidade do auto de infração;
- 2 - A multa de 100% do valor do tributo aplicada macula os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como fica evidenciado o efeito confiscatório;
- 3 - Ao final, requer que seja nulo o auto de infração, bem como afastar a multa imposta. Caso entendam que seja reduzida ao patamar de 20% par ser medida de direito.
- 4 - Posteriormente, a empresa apensa aos autos uma emenda ao recurso ordinário com o objetivo de anexar aos autos cópia do livro de Ocorrências e assim requerer:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- a) Nulidade do auto de infração em virtude da autoridade fiscal não anotar no livro Termo de Ocorrência do contribuinte autuado o Termo de Encerramento descumprindo o art. 196 § Único do CTN;
- b) O agente do fisco intimou vários clientes da autuada com a finalidade de identificar qual seria o tipo de vidro que teria sido comercializado, solicitando que os classificassem como temperados, laminados ou monolíticos. Com base no princípio da impessoalidade não poderia o fiscal anexar aos autos somente as respostas obtidas dos clientes da empresa, impugnante que levassem eventualmente, a uma lavratura de multa ou que configurassem uma infração legal com relação a classificação do tipo de vidro. As respostas obtidas dos clientes da empresa recorrente que não se moldassem ou não configurassem infração as normas tributarias foram praticamente desconsideradas pelo fiscal. Sendo que o mesmo não ocorreu com as respostas dos clientes que corroborassem com a defesa/alegação do contribuinte. Tudo isso desde já requer a nulidade do auto de infração.

Ao final, requer que seja recebida a emenda ao recurso ordinário sendo acolhida a fundamentação e pedidos dispostos nesta peça tomando nulo o auto de infração. Assim como, ratifica todas as razões e pedidos constantes no recurso ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 274/2020, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, alegando em síntese:

- Verifica-se, que, a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato a legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos, ou seja, abordou no seu julgamento os temas mencionados na impugnação da recorrente;
- Sendo assim, não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação da sua decisão;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Denota-se que o agente fiscal foi bastante preciso ao narrar a conduta infringida pelo contribuinte, tanto no Auto de Infração, como nas Informações Complementares, citando, inclusive, os dispositivos infringidos e anexando diversos documentos comprobatórios;
- Portanto, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa atuada Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.
- De forma que, a inaceitável o argumento de que houve inobservância, por parte do agente do fisco, aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário — Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.
- Que, ... em nenhum momento deixou-se de conceder a atuada a possibilidade de participar da fiscalização ou realizar correções no levantamento ou trazer aos autos prova que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração, concedendo desta forma uma oportunidade de defesa ao contribuinte;
- Que, ... está plenamente identificado e esclarecido pela auditoria a metodologia de cálculo da falta de recolhimento para o ICMS normal vidro temperado e para o ICMS ST as fls. 5/11 dos autos. De modo que o atuado tinha plenas condições de saber do que ele está sendo acusado, pois é detentor de todas essas informações que embasam a acusação;
- Em relação a: "Aplicação indevida da multa e da ilegalidade do percentual em tela", suscitada pela recorrente. Entendemos que para a correta aplicação de uma norma sancionadora consiste em colocar o dispositivo legal instituidor da obrigação tributária, isto é, o art. 3º Inc. 1 da Lei 12.670/96 e art. 1º § 1º do Dec. n. 31.270/13 de natureza principal que deve ser cumprida pelo contribuinte;
- No presente caso, já existe uma sanção determinada (art. 123, 1, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, haja vista o legislador ao estabelecer critérios para a aplicação das penalidades, o fez com base, inicialmente na descrição das infrações, para logo em seguida



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

apontar a multa aplicável ao case "*in concretun*", não podendo ser aplicada outra, em virtude do lançamento ser uma atividade administrativa vinculada;

- No que diz respeito a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação a multa deve-se ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa está reservada apenas ao Poder Judiciário, por isso se o contribuinte não concorda com tal cobrança deve recorrer a este poder para sua contestação. Nesse sentido e o art. 26-A do Decreto n° 70.235/72, nele inserido pela MP n° 449/08;

- No caso em apreço não se denota vício insanável que faz resultar em nulidade absoluta, calha trazer a lume o disposto no § 6° do art. 56 do Dec. n. 32.885/18 em que: "§ 6° As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis a determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário";

- Da mesma forma, rejeita-se o argumento da recorrente de que: "O agente do fisco intimou vários clientes da autuada com a finalidade de identificar qual seria o tipo de vidro que teria sido comercializado, solicitando que os classificassem como temperados, laminados ou monolíticos. Com base no princípio da impessoalidade não poderia o fiscal anexar aos autos somente as respostas obtidas dos clientes da empresa impugnante que levassem eventualmente, a uma lavratura de multa ou que configurassem uma infração legal com relação a classificação do tipo de vidro. As respostas obtidas dos clientes da empresa recorrente que não se moldassem ou não configurassem infração as normas tributárias foram praticamente desconsideradas pelo fiscal. Sendo que o mesmo não ocorreu com as respostas dos clientes que corroborassem com a defesa/alegação do contribuinte. Com base nos parâmetros inseridos no parecer contábil a contabilidade do contribuinte refez os cálculos de ICMS Normal e ICMS ST obtendo o valor de R\$ 766,15;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Diante do raciocínio exposto e das normas reguladoras citadas, não há, portanto abuse de autoridade por parte do agente do fisco, mas apenas fatos concretos que estão plasmados em nosso ordenamento jurídico - tributário pátrio e Estadual, conduzindo-o necessariamente a prática de um ato administrativo (lançamento de ofício do crédito tributário, mediante a lavratura do auto de infração) com observância estrita do princípio da legalidade prevista no art. 5º 11 e 37 da CF/88;
- Portanto, a luz de tudo que fora relatado constata-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, não poderia a autuada deixar de recolher o ICMS cobrado no presente auto de infração inobservando a legislação do ICMS que rege a matéria;
- Diante do exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito acima catalogado, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade gizada no art. 123, I, "c", da Lei. n. 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Inicialmente, no que tange à alegação de necessidade de reforma da decisão e ilegalidade do auto de infração, é importante ressaltar que o julgador apreciou satisfatoriamente toda a matéria disciplinada na peça de defesa de modo fundamentado e pontual, razão pela qual deve ser rechaçada a presente alegação.

Desse modo, não se vislumbra ilegalidade no julgamento monocrático, uma vez que além de o trabalho do julgador ter sido pautado na legislação de regência, todo o procedimento fiscalizatório



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

foi descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao contribuinte o conhecimento dos fatos e o exercício de defesa.

Quanto à não transcrição de todos os dados referentes ao Termo de Encerramento de fiscalização no Livro Registro de Ocorrências, entendemos que, no caso em análise, inexistem motivos para nulidade.

De fato, essa informação não traz nenhum impacto para o exercício da ampla defesa do contribuinte, de modo que não se pode declarar a nulidade da autuação, nos termos do art. 56 do Decreto nº 32.885/2018, abaixo transcrito:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis a determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Deste modo, afasto as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, percebe-se que a autuação se dá em virtude de falta de recolhimento do ICMS nas saídas dos vidros laminados.

Durante a fiscalização, o agente fiscal tratou de intimar o contribuinte, reiteradas vezes, para que este explicasse esta falta de recolhimento.

Contudo, o contribuinte sempre se limitou a arguir que as operações não seriam de vidros laminados; mas sim de vidros normais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Cabe ressaltar que a fiscalização realizou circularizações, e estas confirmaram tratarem-se as operações de vendas de vidros laminados

Vidros laminados, que, em virtude de sua industrialização, possuem o acréscimo de IPI; que, por sua vez, implicam na modificação da base de cálculo do ICMS, e na falta de recolhimento da autuação.

Inobstante suas alegações, em nenhum momento o contribuinte consegue apresentar provas que afastem o lançamento.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, não há como acatá-lo, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Inobstante não se possa analisar o caráter confiscatório da multa, outro fato nos leva a aplicação de multa diversa da aplicada.

É que, percebesse nos autos que o contribuinte escriturou todas as operações de saídas autuadas; tendo a fiscalização percebido que apenas o ICMS não havia sido corretamente apurado e pago.

Neste caso, com a escrituração das operações, deve ser aplicada ao caso a penalidade descrita no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para afastar as nulidades alegadas, e no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso, alterando a penalidade aplicada no lançamento.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS: R\$ 38.337,47

MULTA: R\$ 19.168,73

TOTAL: R\$ 57.506,20

**DECISÃO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos, as nulidades suscitadas pela recorrente: 1 – Não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN. 2 – Nulidade do julgamento de 1ª instância. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12670/96, em desacordo com os termos do Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário, a conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela procedência nos termos do julgamento singular e em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

MANOEL MARCELO	Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES	MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334	MARQUES NETO:22171703334
	Dados: 2021.02.27 10:21:35 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS CESAR	Assinado de forma
QUADROS	digital por CARLOS
	CESAR QUADROS
	PIERRE

PIERRE	Assinado de forma
	digital por CARLOS
	QUADROS
	PIERRE
	Dados: 2021.02.27 10:21:35 -03'00'

MATTEUS VIANA	Assinado de forma digital por
NETO:15409643372	MATTEUS VIANA NETO:15409643372
	Dados: 2021.03.01 10:13:47 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**